

Proc. Administrativo Processo Licitatório - 18- 007/2025

De: Emerson L. - PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/11/2025 às 07:43:17

Setores envolvidos:

DG, DSGV, SAC, DCOMP, STI, PJ, DLC, GR-PDO, PRESIDENTE

Aquisição de tablets e notebooks destinados a premiação do 1º Concurso de Redação

Parecer Jurídico em PDF anexo.

—
Emerson Pinheiro Leite
Advogado

Anexos:

Parecer_juridico_sobre_anulacao_processo_licitatorio.pdf


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 199/2025

Proc. Administrativo 007/2025

Referência: Processo Licitatório nº 007/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2025.

Assunto: Falha no sistema eletrônico (BLL Compras) durante a fase de lances/negociação. Retroação indevida de fase. Quebra do sigilo das propostas. Necessidade de anulação do certame.

Interessado: Secretaria de Aquisição e Contratos / Pregoeiro Oficial.

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Procuradoria Jurídica os autos do Processo Licitatório em epígrafe, que tem por objeto a "aquisição de tablets e notebooks destinados à premiação do 1º Concurso de Redação".

O processo tramitou regularmente até a fase de disputa de lances, realizada em 17/11/2025.

Conforme despacho exarado pelo Pregoeiro Oficial desta Casa de Leis, Charles Finney Dalbem Barbosa, e corroborado pelos logs do sistema BLL anexos, ocorreu uma falha operacional na plataforma eletrônica durante a sessão pública.

Relata o Pregoeiro que, no Item 2, após a desclassificação da empresa primeira colocada por desconformidade com as especificações do edital, iniciou-se a negociação com a segunda colocada.

1





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao tentar registrar essa negociação no sistema, o Pregoeiro necessitou retroagir a fase, pois o sistema encontrava-se em "Habilitação" e não permitia o ajuste de preços.

Contudo, ao comandar a retroação, o sistema BLL retornou indevidamente para a fase de "Análise de Propostas", o que, tecnicamente, obriga a realização de uma nova etapa de disputa de lances.

O Pregoeiro suspendeu a sessão e manifestou-se pela anulação do certame, sob o fundamento de que "não pode ocorrer nova disputa, pois os preços dos licitantes já são conhecidos", o que violaria o sigilo das propostas.

A Diretora Geral, Ana Maria Pereira de Souza, encaminhou os autos a esta Procuradoria solicitando a confecção do "Termo de Anulação do Pregão".

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do caso concreto revela um vício insanável no procedimento, ocasionado por falha técnica da plataforma de licitações, que comprometeu os princípios basilares da licitação pública, notadamente o julgamento objetivo, a competitividade e a isonomia.

1. Da Competência para Análise

A análise jurídica prévia e o controle de legalidade dos atos administrativos em processos de contratação pública são exigências da Nova Lei de Licitações, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).”

2. Da Violação aos Princípios da Competitividade e Sigilo das Propostas





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A falha no sistema BLL, ao forçar o retorno à fase inicial de disputa após os lances já terem sido ofertados e conhecidos, gera uma assimetria de informações insuperável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da **impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da competitividade e do julgamento objetivo**:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

O sigilo das propostas é garantido até o momento da abertura oficial, conforme art. 13 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do [art. 24 desta Lei](#).”

Embora a disputa já tivesse ocorrido, o conhecimento dos preços limites dos concorrentes e a subsequente reabertura da disputa (causada pelo erro do sistema) permitem que licitantes ajustem suas estratégias sobre os demais, frustrando o caráter competitivo do certame.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Conforme relatado pelo Pregoeiro: "Não pode ocorrer nova disputa, pois os preços dos licitantes já são conhecidos. Isso violaria o sigilo de proposta". Esta Procuradoria corrobora tal entendimento. Realizar uma nova disputa com "cartas marcadas" (preços já revelados) fere mortalmente a isonomia.

3. Do Dever de Autotutela e da Anulação por Ilegalidade Insanável

Diante de uma ilegalidade que não pode ser corrigida (pois não há como "desconhecer" os lances ofertados na sessão frustrada), a Administração tem o dever de anular o procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 é cristalina ao determinar o procedimento em caso de ilegalidade insanável:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Ainda, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deve indicar os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito os subsequentes: "*(...)§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (...)"*

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo (aplicável subsidiariamente), consagra o princípio da autotutela:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

A situação fática (erro do sistema) gerou um vício de legalidade (quebra da isonomia e competitividade) que não permite o aproveitamento dos atos (saneamento), pois a lisura do certame foi comprometida.

4. Da Responsabilidade pelo Sistema Eletrônico

Embora a falha tenha sido externa (do provedor BLL), a responsabilidade pela condução lícita do certame é da Administração.

O art. 175, § 1º da Lei nº 14.133/2021¹ permite a utilização de sistemas de tecnologia da informação, mas falhas que comprometam o interesse público exigem a intervenção imediata da autoridade competente para restaurar a legalidade, o que, neste caso, só é possível via anulação e repetição do certame.

III – CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES

Diante do exposto, considerando a falha técnica no sistema BLL Compras que ocasionou a retroação indevida de fase, expondo os lances e forçando uma nova disputa em condições desiguais, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 006/2025 (Processo Licitatório nº 007/2025), com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula

¹ Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO). (gf)





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

473 do STF, por vício de legalidade insanável que comprometeu a isonomia e a competitividade do certame.

2. Pela elaboração do **Termo de Anulação**, devidamente motivado com os fatos relatados pelo Pregoeiro e fundamentado neste parecer.
3. Pela **publicidade** imediata do ato de anulação nos mesmos veículos em que se deu a divulgação do edital, bem como a comunicação a todos os licitantes participantes, garantindo a transparência e o contraditório, conforme determina o art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021.
4. Se assim a Administração entender conveniente, pela autorização para a **reabertura imediata** de novo processo licitatório (ou republicação do edital com nova numeração, a depender da organização administrativa interna), visto que a necessidade da aquisição (premiação de concurso de redação) persists e é de interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres - MT, 19 de novembro de 2025.

Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9AF6-166E-CD1C-1EEB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMERSON PINHEIRO LEITE (CPF 503.XXX.XXX-87) em 23/11/2025 07:43:43 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 23/11/2025 às 08:43 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/9AF6-166E-CD1C-1EEB>